



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: FIAT AUTOMOVEIS S/A. ✓  
ENDEREÇO: AV MIRAFIORI, 233, DISTRITO IND PAULO CAMILO  
SUL, BETIM-MG .  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201308813-4 ✓  
PROCESSO: 1/2930/2013 ✓

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE – falta da indicação dos dados exigidos pela cláusula sétima , do Ajuste Sinief nº 19/2012, no campo destinado às “Informações Adicionais”. Decisão amparada nos dispositivos legais: cláusulas sétima e décima do Ajuste Sinief nº 19/2012. Penalidade inserta no auto de infração: artigo 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96. COM DEFESA.

JULGAMENTO Nº: 3585/14.

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DECORRENTE APENAS DO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO. A AUTUADA EMITIU A NF-E 2874260 SENDO QUE A MESMA DEIXOU DE ATENDER AS EXIGENCIAS DA CLAUSULA DECIMA DO AJUSTE SINIEF 19-2012, INCORRENDO ASSIM, EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGACAO ACESSORIA. ”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art. 123, VIII, “d”, da lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201308813-4 com ciência por AR;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;
- ✓ Danfe nº 2874260;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Cópias de Aviso de Recebimento.

*ent*

✓ Impugnação da empresa autuada;

Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostada às fls. 13 a 40 dos autos:

- Aduz que a autuação deveria ser cancelada, por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, assegurando a não obrigatoriedade de prestar informações previstas na cláusula décima do Ajuste SINIEF nº19/2012 nas notas fiscais emitidas na jurisdição do Estado de Minas Gerais.
- Afirma a ilegalidade das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF nº19/2012. Alega que o órgão teria extrapolado sua competência, instituindo outras obrigações acessórias, relativas ao preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação-FCI e transcrição ou declaração em Nota Fiscal das parcelas de importação. Acrescenta entendimentos jurisprudenciais.
- Aduz que cláusula décima do Ajuste SINIEF nº19/2012 estaria eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa aos Princípios à Privacidade e ao Sigilo Comercial, por violação aos Princípios da Livre Iniciativa e Livre Concorrência e por ofensa ao Princípio da Isonomia e não discriminação tributária em razão da origem ou destino. Acrescenta entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.
- Alega a ausência de prejuízo à Fazenda Estadual do Ceará.
- Por fim, requer que seja declarada insubsistente a exigência fiscal.

Este é o relatório em síntese.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não atender às exigências legais dispostas na Resolução do Senado Federal nº13/2012 e Ajuste SINIEF nº 19/2012. Irregularidade contida na Nota Fiscal Eletrônica nº2874260, acostada às fls. 06 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Ordem de Serviço designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo, portanto à análise do mérito.

A impugnante aduz em defesa que a autuação deveria ser cancelada, por haver decisão liminar em Mandado de Segurança, assegurando a não obrigatoriedade de prestar informações previstas na cláusula décima do Ajuste SINIEF nº19/2012 nas notas fiscais emitidas na jurisdição do Estado de Minas Gerais.

No que pertine a tal alegativa, teço algumas considerações:

OPR

Entendo que, mesmo com a existência de liminar, o Processo Administrativo Tributário deve manter o seu trâmite para ao final ser aperfeiçoado o lançamento do crédito tributário.

A liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo sujeito passivo tem natureza provisória, não é definitiva de mérito, portanto, é ineficaz para impedir o andamento do processo na esfera administrativa da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, principalmente, quando a autoridade coatora citada na referida liminar é o Subsecretario da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais e a decisão judicial fora proferida no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

Observo e acompanho o entendimento exarado pelo nobre Procurador do Estado MATTEUS VIANA NETO em parecer da PGE Nº 081/2006:

*“Em consonância com essas manifestações, entende esta Procuradoria do Estado que os supracitados processos administrativos devem retomar seu trâmite normal, para que seja aperfeiçoado, ao final do processo administrativo-tributário, o lançamento do crédito tributário.*

*Do contrário, haverá para a Fazenda Pública o risco de ver decair seu direito de ultimar o lançamento do crédito tributário, vez que inexiste lei atribuindo à medida liminar o efeito de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial.*

*Vale dizer, o prazo que dispõe a Fazenda Pública para fazer o lançamento tributário não se interrompe e nem se suspende, e, decorrido o prazo de cinco anos, previsto no art. 173 do CTN, sem que o lançamento esteja aperfeiçoado, decairá o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. No entanto, imperioso acrescentar que a Administração Tributária, após a decisão final irrecorrível no processo administrativo, por força da medida judicial, fica tolhida de praticar qualquer ato contra o devedor visando o recolhimento de seu crédito, tais como inscrição na dívida, execução, penhora etc., tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mantém todos os seus efeitos, devendo tal circunstância ser mencionada no despacho administrativo provisório.”*

O art. 151 do CTN em seu inciso V determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Para ter suspensa a exigibilidade deverá o crédito estar constituído e a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 151 não impede, nem dispensa a constituição do crédito através do lançamento.

Vejamos o entendimento do STJ, Primeira Seção, no EDIVResp 572.603/PR, rel. Min. Castro Meira, jun/05:

*“A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e*

*penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição de crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.”.*

Segundo Leandro Paulsen *in* Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8. ed. Ver. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006: “*O entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio lançamento, com consequências sobre o prazo decadencial, implica dar ao art. 151 do CTN extensão que dele não decorre e que violaria a inafastável sujeição do contribuinte à fiscalização(...)*”.

Sendo assim, considero que a concessão de liminar em ação judicial não tem o poder de impedir a constituição do crédito fiscal, pela razão acima exposta e portanto, afasto alegativa suscitada pela impugnante.

A impugnante afirma em defesa também a ilegalidade das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste SINIEF nº19/2012. Alega que o órgão teria extrapolado sua competência, instituindo outras obrigações acessórias, relativas ao preenchimento da Ficha de Conteúdo de Importação-FCI e transcrição ou declaração em Nota Fiscal das parcelas de importação. Acrescenta entendimentos jurisprudenciais.

Aduz ainda que cláusula décima do Ajuste SINIEF nº19/2012 estaria eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa aos Princípios à Privacidade e ao Sigilo Comercial, por violação aos Princípios da Livre Iniciativa e Livre Concorrência e por ofensa ao Princípio da Isonomia e não discriminação tributária em razão da origem ou destino. Acrescenta entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Alega também a ausência de prejuízo à Fazenda Estadual do Ceará.

Entretanto, é importante esclarecer que a lavratura do presente Auto de Infração fora fundamentada em dispositivo legal que dispõe sobre a exigência de uma obrigação acessória à que estava sujeita a empresa impugnante. Não cabe legalmente à autoridade julgadora de processo administrativo tributário analisar a constitucionalidade de tal matéria, dessa forma, está impedida de desconsiderar a autuação feita pela autoridade fiscal e com base em lei vigente.

E conforme o Princípio da Legalidade, tanto a autoridade fiscal quanto à autoridade julgadora devem observar a legislação vigente e aplicá-la em sua integralidade.

Ressalta-se ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza perfeitamente o fenômeno jurídico do ilícito tributário.

A matéria em questão se encontra disciplinada na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, combinado com o Ajuste SINIEF nº 19/2012, que dispõe sobre procedimentos a

serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na referida Resolução do Senado Federal, em suas cláusulas sétima e décima, *in verbis*:

*“Cláusula sétima Deverá ser informado em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:*

*I - o valor da parcela importada do exterior, o número da FCI e o Conteúdo de Importação expresso percentualmente, calculado nos termos da cláusula quarta, no caso de bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente;*

*II - o valor da importação, no caso de bens ou mercadorias importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente.”*

*“Cláusula décima Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “Informações Adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o Conteúdo de Importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Valor da Parcela Importada R\$ \_\_\_\_\_, Número da FCI \_\_\_\_\_, Conteúdo de Importação \_\_%, Valor da Importação R\$ \_\_\_\_\_”. (grifo nosso)*

Com a simples leitura da legislação, podemos facilmente apreender a obrigação legal a que está sujeita a empresa emissora da nota fiscal eletrônica sob análise, de indicar as informações em campo próprio, qual seja, o campo de “Informações Adicionais”. Sendo assim, a ausência dos dados no campo legalmente destinado configura situação irregular passível de lavratura de Auto de Infração.

No caso sob análise, constata-se com a simples verificação do Danfe nº 2874260, acostado às fls. 06 dos autos, a falta da indicação dos dados exigidos pela cláusula sétima, do Ajuste Sinief nº 19/2012, no campo destinado às “Informações Adicionais”, como determinado na cláusula décima do mesmo Ajuste Sinief, configurando a irregularidade de descumprimento de formalidade legal a que estava sujeita a emissora do documento fiscal.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO pela empresa contribuinte FIAT AUTOMOVEIS S/A cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII - outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;”*

## DECISÃO:

*Ex Positis*, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (TRINTA) dias, a importância equivalente a 200 (DUZENTAS) UFIRCES, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

*erks*

PROCESSO Nº 1/2930/2013  
JULGAMENTO Nº: 3585/14

**DEMONSTRATIVO:**

**MULTA EQUIVALENTE A 200 UFIRCES**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 27 de novembro de 2014.

  
Caroline Brito de Lima  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO